



## Prefeitura Municipal de Itatiaia

### LEI N.º 857 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Ementa: Dispõe sobre o uso, conservação e condução de veículos oficiais da frota do Município de Itatiaia e dá outras providências. O Prefeito do Município de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O uso, conservação e condução de veículos da frota municipal de Itatiaia, rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por veículos da frota municipal todos os veículos automotores oficiais, de propriedade da Prefeitura de Itatiaia, assim como os cedidos e os locados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações do Município, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º - Os veículos da frota municipal devem ser identificados com a descrição do Órgão e o logotipo oficial da Prefeitura, evidenciando que o veículo está a serviço da Prefeitura Municipal de Itatiaia.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Secretário Municipal de Administração e ao Diretor do Departamento de Transporte a gestão dos veículos, bem como o controle de despesas com combustível, lubrificantes, manutenção, conservação e demais itens relacionados ao perfeito funcionamento dos mesmos.

Parágrafo Único - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal designar outros servidores para auxiliar na gestão dos veículos, além das autoridades citadas no caput.

#### CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO E CONDUÇÃO

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados pelas Secretarias ou Departamentos deverão ser solicitados por meio de requisição de viagem, com autorização do Secretário Municipal ou autoridade superior, constando:

- I - Nome do requerente e unidade;
- II - Horário de saída e previsão de retorno;
- III - Destino e itinerário;
- IV - Justificativa.

Art. 5º - Os veículos da frota só poderão ser utilizados a serviço da Administração Pública e com a finalidade para a qual foram designados.

§ 1º - Os veículos terão prioridade no atendimento dos seguintes casos:

- I - Para atendimento a munícipe em necessidades relacionadas à saúde e assistência social, que não estejam previstos nos serviços já oferecidos;
- II - Para a utilização de transporte de grupos e alunos para participarem de eventos esportivos, educacionais ou culturais, desde que comprovados e justificados.

§ 2º - Nos casos citados no inciso II do parágrafo § 1º, a solicitação, por escrito, deverá ser feita ao Departamento de Transporte, pela unidade requerente, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

§ 3º - Caso existam pedidos relacionados ao mesmo veículo, com coincidência de data e horário, e não haja número suficiente de veículos para atender as solicitações, deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- I - Transporte para atendimento de questões emergenciais ligadas à saúde;
- II - Transporte para atendimento de questões emergenciais ligadas à assistência Social;
- III - Transporte relacionado ao trabalho de autoridades municipais;
- IV - Outras solicitações.

Art. 6º - Somente servidores do Município, devidamente habilitados, estarão autorizados a dirigir os veículos da frota municipal.

Parágrafo único - Os servidores que não tenham, na descrição de sua função, a atividade de condução de veículo, poderão fazê-lo com a autorização expressa do Chefe do Executivo, por meio de ato próprio, mediante prévia ciência do Secretário Municipal de Administração e Chefe do Departamento de Transporte.

Art. 7º - O condutor de veículo da frota deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Certificado de registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Parágrafo único - A categoria da Carteira Nacional de Habilitação do condutor deverá ser compatível ao tipo de veículo que conduzir.

Art. 8º - O condutor deve se limitar a executar o itinerário preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro percurso, a não ser que haja uma real necessidade que vise o interesse público e que tenha conhecimento prévio da autoridade superior.

Art. 9º - Deve o condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando imediatamente à chefia qualquer ocorrência.

Art. 10 - Além dos capitulados nas normas de trânsito são deveres dos condutores de veículos da frota do Município de Itatiaia:

- I - Manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - Levantar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III - Fazer vistoria externa do veículo;
- IV - Verificar diariamente o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V - Manter permanente vigilância do veículo quando estacionado.

Art. 11 - Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos da frota é vedado:

- I - Usar o veículo para assuntos particulares;
- II - Deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III - Abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade superior;
- IV - Ceder à direção do veículo a terceiros, quer sejam habilitados ou não;
- V - Deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI - Usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos a sua finalidade;

- VII - Usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos do previsto;
- VIII - Usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço - "Carona";
- IX - Conduzir veículo com carteira de habilitação vencida;
- X - Retirar peças ou acessórios do veículo sem consentimento ou conhecimento do Diretor do Departamento de Transporte.
- XI - Conduzir veículo avariado ou com problemas mecânicos, colocando em risco a segurança de passageiros e terceiros;
- XII - Desviar-se do itinerário estabelecido sem autorização e consentimento de autoridade superior.

Art. 12 - O servidor autorizado a dirigir veículos da frota será responsabilizado civil, criminal e administrativamente por qualquer ato que praticar ou sofrer na condução de tais veículos, inclusive perante terceiros.

Art. 13 - Em caso de colisão, havendo ou não vítimas fatais ou lesionadas, o veículo da frota deverá permanecer no local até o comparecimento da autoridade competente de trânsito.

§ 1º - Em caso de fuga do abalroador, deverão ser imediatamente informados detalhes e placas do veículo envolvido, para que seja denunciado o fato às autoridades policiais.

§ 2º - Qualquer sinistro envolvendo veículos da frota deverá ser registrado por meio de boletim de ocorrência e apresentado ao Departamento de Transporte.

Art. 14 - É de responsabilidade do Departamento de Transporte o controle documental e as providências para o licenciamento anual dos veículos da frota, verificando as condições de uso e a ocorrência de autuações de trânsito e marcação de data para as vistorias.

#### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE VEÍCULOS

Art. 15 - O controle de viagens deverá ser feito por servidor designado pelo Departamento de Transporte, utilizando-se da requisição de viagem.

Parágrafo único - Deverá ser apresentado, ao Secretário Municipal de Administração, quinzenalmente, relatório de viagens.

Art. 16 - Os veículos da frota somente poderão ser abastecidos mediante requisição autorizada pelo Diretor do Departamento de Transporte ou por servidor designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O controle de abastecimento e de gasto com combustível deverá ser feito por funcionário designado para a função que responderá administrativamente por eventual irregularidade.

§ 2º - Deverá ser designado um funcionário para fiscalização de abastecimento dos veículos da frota, junto ao posto de combustível da empresa contratada.

Art. 17 - É vedada a retirada de combustível do tanque dos veículos da frota, bem como utilização de insumos para fins diversos daqueles que não a utilização pelos veículos da frota.

§ 1º - Caso seja verificada tal prática, o secretário Municipal de Administração abrirá Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e eventual responsabilização do agente público.

§ 2º - Comprovada a responsabilização do agente, sendo o mesmo servidor cedido de outro órgão, este deverá retornar ao órgão cedente;

§ 3º - Independente das sanções administrativas, o condutor que descumprir o artigo 20 desta Lei responderá pelas sanções cíveis e penais.

#### CAPÍTULO V DA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 18 - Os veículos da frota, fora do horário de sua utilização, deverão ser mantidos em garagem sob responsabilidades do órgão ou entidade a que pertence, ou em locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 19 - É vedado o pernoite de veículos em residência de servidor público autorizado para a condução do veículo, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo nos casos em que haja autorização do chefe do departamento de transporte devidamente formalizado e justificado ou autoridade hierarquicamente superior.

Art. 20 - A conservação dos veículos da frota é de responsabilidade da Secretaria que o utiliza e do condutor durante o período em que tiver sob sua guarda.

§ 1º - Todo condutor deverá fazer a vistoria do veículo antes e depois de sua utilização, anotando em formulário próprio informações de quilometragem, nível de combustível, e condições do veículo, e deverá comunicar ao responsável pelo Departamento de Transporte caso haja alguma avaria ou problema que coloque em risco a segurança dos passageiros.

§ 2º - Caso sejam constatadas avarias no veículo, por má utilização, o condutor será responsabilizado pelos danos causados.

#### CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Art. 21 - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se como notificação de infração:

- I - Notificação da Autuação: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade, quando lavrado o Auto de Infração, nos casos em que não há identificação do condutor infrator;
- II - Notificação da Penalidade: documento expedido pela autoridade de trânsito ao órgão ou à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração.

Art. 22 - Todas as notificações de infração de trânsito deverão ser recebidas pelo setor responsável pela recepção de correspondências e entregues à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração fará a solicitação de autuação de processo de notificação, via memorando, para apuração dos fatos e das responsabilidades.

§ 2º - O processo será encaminhado ao Departamento de Transporte, para identificação do condutor e juntada de documentos necessários para a apuração das responsabilidades.

§ 3º - As notificações da penalidade deverão ser anexadas ao processo em que constam as notificações de autuação que as geraram.

§ 4º - Caso não tenha sido recebida a notificação de autuação anteriormente, deverá ser aberto processo com a notificação de penalidade, nos mesmos termos do § 2º deste artigo.

Art. 23 - Após a identificação do condutor, este será notificado pela Secretaria de Administração para apresentar, no processo administrativo, esclarecimentos com os motivos da ocorrência da infração.

Art. 24 - O servidor condutor, que incorrer na infração de mesma natureza, a qual já tenha sido responsabilizado, por 5 (cinco) vezes ou mais no período de 01 (um) ano, estará sujeito por processo administrativo disciplinar por má conduta e havendo reincidência poderá ser aplicado a penalidade máxima permitida no Estatuto dos Servidores;

Art. 25 - Para o controle e verificação das notificações, deverá ser feita periodicamente consulta aos órgãos públicos de trânsito, com o objetivo instaurar processo administrativo com as notificações que porventura não tenham sido recebidas por meio de correspondência física.

#### CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE INFRAÇÃO E OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO

Art. 26 - Fica criada a Comissão de Análise de Infração e Ocorrências de Trânsito - CAIOT, com o objetivo de analisar, via processo administrativo, as notificações de autuação, penalidades e ocorrências de trânsito com o intuito de apurar a responsabilidade dos condutores e obrigação de pagamento.

§ 1º - A Comissão de Análise de Infração e Ocorrências de Trânsito deverá ser formada por 3 (três) servidores efetivos, sendo no mínimo 1 (um) servidor estável.

§ 2º - As regras, procedimentos e periodicidade das reuniões serão definidos por ato do Secretário Municipal de Administração e autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - O Secretário de Administração enviará os processos administrativos relativos à notificação de autuação e penalidades, bem como os decorrentes de acidente de trânsito para análise da Comissão.

§ 1º - Os processos administrativos deverão estar instruídos com as respectivas notificações, multas, ocorrências de trânsito, comunicação de acidentes, provas documentais e esclarecimentos do condutor.

§ 2º - A comissão avaliará as provas contidas no procedimento e decidirá sobre o acolhimento ou não dos esclarecimentos do condutor que devera estar em consonância com as provas analisadas remetendo-se o procedimento para análise e poderá ficar a cargo do município o pagamento das notificações e despesas decorrentes.

§ 3º - Não sendo acolhidos os esclarecimentos do condutor constantes no Processo administrativo, o servidor poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias após ciência, defesa junto à Comissão de Análise de Infração e Ocorrências de Trânsito.

§ 4º - A defesa do condutor será analisada, e se acolhida, o processo seguirá nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º - Caso a defesa do condutor não seja acolhida, a Comissão deverá emitir parecer final acerca da responsabilização do condutor na ocorrência de trânsito.

§ 6º - A Comissão de Análise de Infração e Ocorrências de Trânsito dará ciência de sua decisão, por escrito, ao condutor, e encaminhará o processo para a Secretaria Municipal de Administração.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Administração solicitará que o condutor infrator assine a notificação de infração, ou termo de responsabilidade sobre danos resultantes de ocorrências de trânsito, em consonância com a decisão Comissão de Análise de Infração e Ocorrências de Trânsito

Art. 28 - Após os trâmites do processo administrativo, constatada culpa do condutor, este deverá arcar com o ônus decorrente da multa e/ou ocorrências de trânsito, ou ainda restituir o valor ao erário público, em observância aos artigos 224 e 225 da Lei nº 193/97.

§ 1º - Caso o condutor responsável pela infração, não se apresente como infrator junto ao órgão de trânsito, ou, se presente fora do prazo, este ficará obrigado a ressarcir aos cofres públicos o valor da multa de trânsito por meio de boleto de pagamento emitido pela Secretaria de Fazenda;

§ 2º - Na hipótese de o condutor não cumprir o disposto no § 1º deste artigo, o Secretário de Administração deverá notificar o condutor e ordenará o desconto do valor da multa na folha de pagamentos do servidor, podendo decidir pelo parcelamento ou não.

Art. 29 - O condutor terá o direito de solicitar cópia da infração para que apresente sua defesa junto ao órgão de trânsito emissor da multa.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Toda despesa decorrente dos dispositivos desta Lei, deverão estar previstos na Legislação Orçamentária.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Eduardo Guedes da Silva**  
Prefeito Municipal

O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Itatiaia torna pública a HOMOLOGAÇÃO em 21/11/2017, da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 59/2017, objetivando a contratação de empresa especializada serviço de gráfica, para produzir material de campanhas de divulgação voltadas à população, sobre os direitos socioassistenciais, ações do SUAS, BPC, programa Bolsa Família, e outros, da Secretaria Municipal de Assistência Social. Conforme abaixo: BELLAS GRÁFICA EIRELI. Vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do certame no valor global de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Itatiaia, 23 de novembro de 2017.

**Manoel Henrique de Moraes**  
Dir. Licitações